

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 6º-A e inciso X ao § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 6º-A.** .....

.....  
**§ 4º** *Ficam excluídos da retenção prevista neste artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.*

**Art. 16-A.** .....

.....  
**§ 1º** .....

.....  
**X** – *os lucros e dividendos relativos a resultados apurados pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional.*

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 tem por objetivo desonerar a renda do trabalhador brasileiro mediante a elevação da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda.

Como medida de compensação, prevê-se a criação do Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM), incidente sobre as altas rendas, usualmente provenientes do capital, notadamente na forma de lucros e dividendos.

Em que pese os nobres objetivos do projeto, é relevante observar que parcela expressiva dos profissionais liberais exerce suas atividades por intermédio



de sociedades simples, voltadas ao desenvolvimento de atividades de caráter intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Essas sociedades são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como não possuindo natureza empresarial, justamente por desempenharem atividade personalíssima mediante o trabalho direto das pessoas físicas de seus sócios (art. 966, parágrafo único, do Código Civil).

A sujeição dos sócios dessas entidades à nova tributação complementar na pessoa física representaria contradição evidente em relação ao propósito central do projeto. Se a intenção do Poder Executivo e do Poder Legislativo é desonerar o trabalho e compensar essa desoneração pela tributação do capital, não é razoável submeter à nova incidência os rendimentos oriundos do labor pessoal dos profissionais liberais.

Cumpre salientar que o tratamento diferenciado conferido a essas sociedades em relação às pessoas jurídicas empresariais constitui prática amplamente consolidada no direito comparado, justamente para evitar a dupla incidência de tributos sobre a renda desses profissionais e de suas sociedades.

Diversas legislações de países desenvolvidos — como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Austrália — adotam modelos equivalentes, por meio das chamadas partnerships, cujos lucros não são tributados na pessoa jurídica, mas sim diretamente na pessoa dos sócios, de forma proporcional à sua participação e classificados como receita ordinária (pass-through taxation).

Essa metodologia de tributação oferece tratamento mais adequado às sociedades de pessoas, evita a dupla tributação (na sociedade e no sócio) e já teve aplicação semelhante em nosso ordenamento jurídico (Decreto-Lei nº 2.397/1987, arts. 1º e 2º).

Para evitar a indevida tributação cumulativa da renda gerada por sociedades profissionais e de seus respectivos sócios — o que configuraria dupla oneração da renda oriunda do trabalho — é imperioso que as regras previstas no projeto sejam ajustadas, de modo a excluir da incidência complementar os lucros e dividendos distribuídos por sociedades profissionais.



Trata-se de medida indispensável à preservação da justiça fiscal e da isonomia do sistema tributário, garantindo que os profissionais liberais não sejam duplamente onerados apenas pela circunstância de se organizarem em sociedade com outros profissionais.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**

